



**COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**  
**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA**  
**COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 10040040/2025/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC**

Fortaleza, 24 de julho de 2025.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 90006/2025**

**PROCESSO: 50900.001496/2024-49**

**OBJETO:** Contratação de empresa provedora de serviços de orquestração em nuvem, na modalidade de nuvem pública, abrangendo o provimento de infraestrutura, gerenciador multinuvem, plataforma de proteção de dados (backup), equipamentos e serviços técnicos especializados na administração de multinuvem, soluções de segurança (firewall/VPN), serviços de virtualização de servidores, suporte técnico e transferência de tecnologia, conforme Anexo I - Termo de Referência, do Edital.

**RECORRENTE: MULTICLOUD DIGITAL LTDA, CNPJ 38.410.286/0001-56.**

**1. RECURSO**

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MULTICLOUD DIGITAL LTDA , para o Pregão Eletrônico nº 90006/2025, revogado, conforme decisão administrativa(9953997), que tornou sem efeitos os atos praticados pelo gerenciador do certame.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

2.1. Ao ser concluída a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, que teve vencedora a empresa recorrente, o pregoeiro encaminhou o processo para adjudicação e homologação(9870595). Ato continuo, foi notificado pela autoridade que decidiu pela anulação dos atos. (9953997). Com a operação de revogação na plataforma comprasgov, observado o disposto no art 75, Incisos XV a XVII RILC da CDC e em obediência ao item 25.7. do edital foi aberto o prazo para registro de protocolo de recurso.(9765437)

2.1.1. A [Lei nº 13.303, de 2016](#), que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 59 o seguinte:

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos [incisos IV e V do caput do art. 51](#) desta Lei.

2.1.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90006/2025 (9765437), estabeleceu em sua cláusula 25.7, o que segue:

25.7. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, **a revogação** ou a **anulação** do Pregão somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato. Neste caso, para o exercício do contraditório e ampla defesa, será concedido o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da notificação de revogação ou anulação, para que os licitantes apresentarem manifestação, sob pena de preclusão

2.1.3. Dito isto, após a revogação na plataforma comprasgov, o licitante MULTICLOUD DIGITAL LTDA, protocolou as suas razões recursais tempestivamente. Segue as datas da plataforma comprasgov.

2.2. Apresentação do recurso até o dia 11/07/2025; Contrarrazões 16/07/2025;

2.3. Considerando que o sistema não se adequa as datas da lei 13.303/16 e as previsões do edital, o pregoeiro, pela legalidade, notificou aos participantes das datas de protocolos oficiais, como segue:

Mensagem do Pregoeiro Nos termo do item 25.7. do edital, o prazo para protocolo das razões ficam assim definidos: **15/07/2025, razões: 22/07/2025, contrarrazões**.

2.4. O licitante MULTICLOUD DIGITAL LTDA ( 10004849), apresentou as razões recursais via sistema, no dia 11/07/2025, às 16:55:07h , de forma tempestiva. **Não houve protocolo de contrarrazões**.

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. Em síntese, a recorrente alega o seguinte, conforme Recurso -MULTICLOUD DIGITAL LTDA 10004849:

3.1.1. Inicialmente com sua apresentação jurídica, passa a síntese:

3.1.2. Registra o número do pregão, seu objeto, o prazo para entrega das propostas, seu término, data de abertura do certame, número de participantes, sua condição de vencedora, pelo critério adotado de menor preço, frisando o percentual de 4,09% de economicidade em sua proposta, além de registrar sua habilitação.

3.1.3. Entende perfeita regularidade no processo, alinhado com a "concordância" dos demais participantes que, pelo exposto, entende a recorrente tenham declinado da intenção de recorrer pela condução perfeita e aceita de todo trâmite processual.

3.1.4. Demonstra- se surpreendida com a informação, na plataforma, pelo pregoeiro, da revogação do certame, trazendo em suas razões o texto da decisão administrativa (9953997).

3.1.5. Entende equivoco na decisão proferida, qual seja, de revogação/anulação do certame, com registro na sua peça de "ausência de informações concretas sobre a necessidade de revogar o procedimento, tampouco de ponderação sobre as consequências do desfazimento de tais atos". Traz o texto do item 25.7. do edital e seus prazos, além das determinações previstas nos artigos o Art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e o Art. 93 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos RILC da CDC. Copia os artigos 62 e 93 em sua peça.

3.1.6. Continuando, a recorrente traz posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre atos de anulação e revogação: Acórdão 455/2017 - Plenário: Enunciado: Constatado fato superveniente a motivar o desfazimento do processo licitatório por inconveniência e/ou inopportunidade, a Administração deve comunicar aos licitantes a intenção de revogação, oferecendo-lhes direito ao contraditório e à ampla defesa prévios, em prazo razoável. Sumário: 1. A revogação de certame licitatório, seja nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 seja na modalidade pregão, deve observar os seguintes requisitos: a) fato superveniente que tenha transfigurado o procedimento em inconveniente ou inopportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios, conforme dispõem o art. 49, caput, e § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002. 3. O ordenamento jurídico impõe à Administração o dever-poder de julgar e responder as impugnações direcionadas a instrumento convocatório de certame. (Acórdão 455/2017-Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer, julgamento em 15/03/2017)

3.1.7. Entende a recorrente que a decisão administrativa 9953997/2025/DIRPRE-CDC, anunciada após a abertura da fase de propostas e lances, sem conferência prévia aos participantes do pregão, viola o item 25.7. do edital, Art. 62 § 3º da Lei 13.303/2016 e Art. 93 do RILC -CDC.

3.1.8. Passa ao questionamento no que se refere a Nulidade da decisão administrativa, entendendo inexistência de motivação. Traz como fundamentação o Art 31 da lei 13.303/2016: Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

3.1.9. Adentra a empresa Multicloud na vinculação ao edital para inserir novas fundamentações legais. Desta feita, traz o item 25.1. do instrumento que cita: ....o certame licitatório poderá ser revogado na ocorrência de quatro hipóteses: 1) razões de oportunidade e conveniência da CDC, devidamente motivadas; 2) razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável; 3) se após tentativa de negociação de valores não for obtido preço igual ou inferior ao valor estimado para a contratação; e 4) se o licitante vencedor, após convocado, não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidas na licitação. Enfatiza a vantajosidade para administração no que se refere a economia para da sua proposta comercial, alinhando o seu raciocínio com a decisões técnicas e jurídicas do processo que o respalda. Novamente acosta os Acórdãos 2251/2025, 3066/202, e 955/2011 -Plenário do TCU. Contesta a referência "novas necessidades administrativas" como vagas para justificar a nulidade dos atos praticados. Compreendendo ausência motivacional.

3.1.10. A recorrente considera rasa a justificativa do pregoeiro que corroborou com a revogação do certame, relatando que esta deveria vir precedida de autorização do CONSAD-Conselho de Administração. Compreende que o CONSAD deve solucionar o vício do procedimento, dentro das suas competências, com fulcro no valor orçado do pregão. Registra ainda que, a autorização advinda do Art. 35, Inciso I do RILC-CDC, é uma etapa administrativa e burocrática da fase interna da licitação e que a sua validação não macularia o processo. Novamente copia art. 25. do edital. Grifo: .....o certame só poderá ser anulado por vício de legalidade, detectada de ofício ou por provocação de terceiros, se sua convalidação não for viável. .... Art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a regra é o aproveitamento dos atos administrativos, a menos que caracterizem vício insanável, capaz de impor lesão ao interesse público perseguido..... Traz enunciados das cortes de contas, que entende como reforço aos seus argumentos.

3.1.11. Clama por cautela da decisão de anular ou revogar o pregão eletrônico 90006/2025, relatando que a manutenção de tal decisão resultará na terceira contratação emergencial seguida para o mesmo serviço. Apõe número de contrato e seu prazo de encerramento. Passa a relatos acerca dos contratos emergenciais celebrados para aquisição do objeto licitado. Traz enunciados que tratam de contratações emergenciais(situações) julgadas: Acórdãos 798/20228;3076/2010;1030/2008;2055/2013;Acórdão 1457/2011.

3.1.12. Anuncia que a motivação exposta na decisão administrativa revela zelo, e que portanto deva ser reconsiderado o posicionamento da decisão administrativa nº 9953997/2025, sugerindo encaminhamento ao Conselho de Administração, para que haja deliberação sobre a viabilidade de convalidar o vício existente no ato de abertura da licitação sem sua prévia aprovação. Conclui se disponibilizando para assinatura de contrato com cláusula resolutiva prevendo rescisão após a finalização do certame que venha a lhe substituir, após estudos técnicos.

3.1.13. Por fim, requer envio das suas razões ao Diretor-Presidente da CDC para que seja reconhecida sua nulidade por: a) falta de oportunidade aos licitantes de contestarem previamente o ato praticado, em ofensa ao item 25.7 do Edital; e b) ausência de motivação concreta sobre sua necessidade, em ofensa ao Art. 31 da Lei 13.303/2016 e ainda encaminhamento dos autos ao Conselho de Administração da CDC, para convalidação de vício de tramitação detectado na abertura do certame licitatório, em respeito ao item 25.2 do Edital, ao Art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e à jurisprudência do TCU.

3.2. Não houve protocolo de **contrarrazões** nos prazos determinados.

#### 4. ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Preliminarmente, cumpre destacar que a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, tampouco deixar de seguir o que ali fora estabelecido, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

4.2. Ao pregoeiro, que ora subscreve, cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição, considerando que não lhe compete decidir, em definitivo, recurso interposto contra a sua decisão e devendo considerar, ainda, que cabe ao pregoeiro apenas dar cumprimento ao edital, sem que possa pretender decidir sobre o seu conteúdo ou alterar as suas disposições (NIEBUHR, 2020).

4.3. Em relação aos princípios, cabe ressaltar que no pregão eletrônico não seria razoável importantas e tantas formalidades que acabem por prejudicar a Administração e, por dedução, o interesse público. É que a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade. Ademais, o processo de licitação pública deve ser concluído com agilidade, porque a demora também prejudica o interesse público, uma vez que as demandas dele são postergadas.

4.4. Some-se a isso que a primeira grande formalidade a ser cumprida pela Administração para a condução do processo licitatório constitui-se na confecção do edital, que, na senda das lições de Hely Lopes Meirelles, é a lei interna das licitações. Portanto, a Administração só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital. Sem embargo, o julgamento objetivo agrupa-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital.

4.5. Nessa toada, após leitura minudente dos argumentos aventados pela recorrente, especialmente quando das tomadas de decisão por este agente público, cumpre-nos destacar que toda a atuação deste agente público é pautada na mais legítima observação às regras do Instrumento Convocatório. Passemos à análise.

#### **4.6. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MULTICLOUD DIGITAL LTDA, CNPJ 38.410.286/0001-56.**

##### **4.6.1. DA JULGAMENTO OBJETIVO QUE CORROBOROU NA DECISÃO ANUNCIADA:**

4.6.1.1. A recorrente cumpriu integralmente as exigências editalícias, no que se refere aos prazos de envio de anexos de proposta com valor lance final, item 7.1. Após conferência de valores, atesto de exequibilidade e demais conformidades (9859833-9860151-9862136-9866157-9868228). Proposta Classificada e habilitada( 9862523), o pregoeiro deu prosseguimento ao certame pelo pleno atendimento das exigências do edital, e ainda pelo fato de ter sido a proposta da MULTICLOUD, a mais vantajosa para administração. A economia processual, a favor da administração, conforme relatos da recorrente, auferida em relatório, pelo pregoeiro, restou em 4,09%

4.6.1.2. Ato contínuo, o pregoeiro foi notificado pelo Diretor Presidente da CDC, (9953997), da nulidade dos atos até então praticados. Tal decisão administrativa deu-se após o envio dos autos para adjudicação e homologação(9870595). Sem nenhuma contestação, o agente procedeu com a revogação do certame na plataforma comprasgov. Nesse ato, foram abertos os prazos para protocolo de razões recursais e contrarrazões, conforme previsão legal.

4.6.1.3. Passando a leitura minuciosa dos relatos apresentados pela recorrente **MULTICLOUD DIGITAL LTDA**, o pregoeiro passa a construção de um raciocínio com total fundamentação na RILC, Lei 13.303/2016 e nas previsões do instrumento convocatório. Embora não lhe caiba contrariar uma decisão administrativa da autoridade, inclusive obedecida, o pregoeiro trata com tamanho zelo a peça recursal da recorrente.

4.6.1.4. Todos os relatos apostos as razões, contribuem para que o pregoeiro acolha ainda mais para a administração, razões que mereçam prosperar pela busca de vantajosidade,

legalidade e economicidade do certame.

4.6.1.5. Os acórdãos, decisões de plenário e ainda artigos da legislação são bem fundamentados para conceder ao pregoeiro decisão gloria e acolhedora para a gestão. A interpretação do gerenciador do certame tem a intenção tão somente de somar práticas que contribuam para o bom andamento das contratações da Companhia Docas do Ceará -CDC, sem se afastar da obediência hierárquica, vinculação ao regulamento interno e a legislação vigente.

#### 4.6.2.

### 5. DA DECISÃO DOS RECURSOS

5.1. Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, DECIDO pelo seu PROVIMENTO, opinando pela **reforma na decisão julgada**, e a consequente **retomada** do certame, observando o princípio da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da legalidade

### 6. DO PROSEGUIMENTO, APÓS DECISÃO.

6.1. Após a DECISÃO, encaminho os autos a autoridade para sua deliberação, nos termos do art. 39, X do RILC da CDC.

**José Jesus Lédio de Alencar**  
Pregoeiro  
**Companhia Docas do Ceará**  
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JESUS LÉDIO DE ALENCAR, Pregoeiro(a)**, em 25/07/2025, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10040040** e o código CRC **DB46FC67**.



Referência: Processo nº 50900.001496/2024-49



SEI nº 10040040

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe  
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422  
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



## AUTORIZAÇÃO DIRPRE - CDC Nº 095/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.001496/2024-49 –

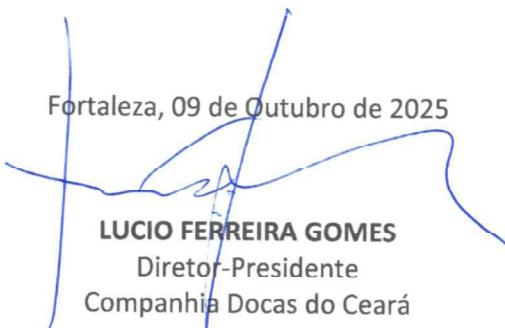
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90006/2025 –

Contratação de serviços de orquestração em nuvem –

Recurso Improvido – Anulação do Certame.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, com base no Regulamento Interno de Licitações e Contratos, na Decisão do Recurso Administrativo proferida pelo Pregoeiro (SEI nº [10040040](#)) e no Parecer Jurídico nº 191/2025 (SEI nº 10328333), resolve:

- I) Conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** o recurso administrativo interposto pela empresa MULTICLOUD DIGITAL LTDA., encaminhando o processo à DIREXE para homologação da decisão nos termos dos artigos 37, inciso III, e 90 do RILC.

Fortaleza, 09 de Outubro de 2025  
  
LUCIO FERREIRA GOMES  
Diretor-Presidente  
Companhia Docas do Ceará



## DECISÃO DIREXE CDC Nº 195/2025

PROCESSO Nº 50900.001496/2024 - 49 -

ANÁLISE DE RECURSO –  
ORQUESTRAÇÃO EM NUVEM

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, em sua 2521ª Reunião Ordinária, realizada em 09/10/2025, com base nos documentos constantes do processo nº 50900.001496/2024 – 49 e nas considerações apresentadas, **DECIDE**, com voto contrário do Diretor Presidente:

- I) **NÃO HOMOLOGAR** a Decisão Administrativa nº 9953997/2025/DIRPRE-CDC (SEI nº [9953997](#)), assinada pelo Diretor-Presidente, que anulou todo o processo referente ao Pregão Eletrônico nº 90006/2025 por entender aquela autoridade que o procedimento apresentou vício de origem - ausência de autorização prévia do Conselho de Administração para a abertura da licitação.
- II) A Diretoria **RESOLVE**, portanto, encaminhar o processo para análise e deliberação do CONSAD, quanto à possibilidade de convalidação dos atos e procedimentos praticados.

Fortaleza, 09 de Outubro de 2025

JULIANA FORTE  
Secretaria DIREXE



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**DELIBERAÇÃO CONSAD - CDC Nº 61/2025/CONSAD-CDC**

Fortaleza, 04 de dezembro de 2025.

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ**, em sua 71ª Reunião Extraordinária, datada de 03 Outubro de 2025, no exercício das atribuições previstas no art. 35, inciso I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC, e considerando os esclarecimentos apresentados pela Diretoria, os votos proferidos pelos(as) Conselheiros(as) e o Comunicado CODJUR nº 043/2025 (SEI 10477042), AUTORIZA a CONVALIDAÇÃO dos atos inaugurais do Pregão Eletrônico nº 90006/2025, destinado à contratação de empresa provedora de serviços de orquestração em nuvem, na modalidade de nuvem pública, abrangendo o provimento de infraestrutura, gerenciador multinuvem, plataforma de proteção de dados (backup), equipamentos e serviços técnicos especializados na administração de multinuvem, soluções de segurança (firewall/VPN), serviços de virtualização de servidores, suporte técnico e transferência de tecnologia.

Determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva da CDC para prosseguimento dos trâmites cabíveis.

**ELIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA**

Presidenta do CONSAD

Companhia Docas do Ceará



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Nascimento de Oliveira, Presidente do CONSAD**, em 04/12/2025, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **10617919** e o código CRC **AC407EF4**.



Referência: Processo nº 50900.000109/2025-38



SEI nº 10617919

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe  
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422  
Telefone: 8532668840 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



## DECISÃO DIREXE CDC Nº 236/2025

PROCESSO Nº 50900.001496/2024 - 49 -

ANÁLISE DE RECURSO –  
ORQUESTRAÇÃO EM NUVEM

A DIRETORIA EXECUTIVA DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, em sua 2528ª Reunião Ordinária, realizada em 04/12/2025, com base nos documentos constantes do processo nº 50900.001496/2024 – 49 e na Deliberação CONSAD nº 061/2025, que convalidou os atos inaugurais do PE nº 90006/2025, **DECIDE**, com voto contrário do Diretor Presidente:

i) **DEFERIR o Recurso Administrativo** interposto pela Empresa Multicloud Digital Ltda, no Pregão Eletrônico nº 90006/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de orquestração em nuvem, na modalidade de nuvem pública, compreendendo o provimento de infraestrutura, gerenciador multinuvem, plataforma de backup, equipamentos, serviços técnicos especializados, firewall/VPN, virtualização de servidores, suporte técnico e transferência de tecnologia;

ii) **DETERMINAR** o prosseguimento do processo licitatório, com a adoção das providências necessárias para a homologação do certame e posterior adjudicação à empresa vencedora.

Fortaleza, 04 de Dezembro de 2025

  
JULIANA ALCANTARA FORTE  
Secretária Direxe  
Companhia Docas do Ceará